AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 318.010 - PA (2013/0082419-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	EUCLIDES SANTOS DE ARAUJO VIEIRA E OUTRO
ADVOGADOS	:	ELIETE DE SOUZA COLARES - PA003847
		EDGAR DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S) - PA011314
AGRAVADO	:	SOCILAR S/A
ADVOGADO	:	RODRIGO MARRA E OUTRO(S) - DF020399
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA	:	ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF013747

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. UPC.
> 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo nas ações em que se discute contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.
> Precedente do STJ.
> 2. A regra segundo a qual o reajustamento das prestações da casa própria adquirida no âmbito do SFH, e com vinculação ao PES, deve ocorrer sempre pela variação salarial do mutuário aplica-se somente aos contratos firmados a partir da vigência do Decreto-Lei n° 2.164, de 19.09.84.
> 3. Prevendo o contrato o reajuste das prestações pela variação da UPC, não tem o mutuário direito à aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Precedentes.
> 4. Apelação dos Autores e recurso adesivo da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial (fls. 598-617/e-STJ), alegam os ora agravantes violação dos artigos 113 do Código de Processo Civil de 1973; 12 e 52, § 9º, da Lei 4.380/1964; art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei 19/1966; e 22, parágrafo único, da Lei 6.205/1975, além de divergência jurisprudencial.

O Tribunal de origem - por meio da decisão de fl. 667/e-STJ, publicada

antes da entrada em vigor da Lei 13.105/2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte - negou seguimento ao recurso especial com base na Súmula 284/STF, por considerar "que sua fundamentação é deficiente, porquanto suas razões estão dissociadas do que foi decidido pelo acórdão recorrido".

Ocorre que as razões de agravo não impugnaram especificamente o fundamento da decisão agravada, limitando-se a atacar os termos da decisão de fl. 666/e-STJ, que negara seguimento ao recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal.

Incidência, pois, da Súmula 284/STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora